

No. 45040*

**South Africa
and
Angola**

Agreement between the Government of the Republic of South Africa and the Government of the Republic of Angola on cooperation in the field of tourism. Luanda, 22 November 2007

Entry into force: *22 November 2007 by signature, in accordance with article 9*

Authentic texts: *English and Portuguese*

Registration with the Secretariat of the United Nations: *South Africa, 18 June 2008*

**Afrique du Sud
et
Angola**

Accord de coopération en matière de tourisme entre le Gouvernement de la République sud-africaine et le Gouvernement de la République d'Angola. Luanda, 22 novembre 2007

Entrée en vigueur : *22 novembre 2007 par signature, conformément à l'article 9*

Textes authentiques : *anglais et portugais*

Enregistrement auprès du Secrétariat des Nations Unies : *Afrique du Sud, 18 juin 2008*

* The texts reproduced below are the original texts of the agreement as submitted. For ease of reference, they were sequentially paginated. Their final UNTS version is not yet available.

Les textes reproduit ci-dessous sont les textes authentiques de l'accord tel que soumises pour l'enregistrement. Pour référence, ils ont été présentés sous forme de la pagination consécutive. Leur version finale RTNU n'est pas encore disponible.

[PORTUGUESE TEXT – TEXTE PORTUGAIS]

PREÂMBULO

O Governo da República de Angola e o Governo da República da África do Sul (doravante referidos no plural por “as Partes” e no singular por “a Parte”);

CONSIDERANDO o reforço dos laços de amizade, a promoção do conhecimento do património histórico e cultural e a expansão da cooperação na área do turismo numa base de igualdade e benefício mútuo para a África do Sul e Angola;

ACREDITANDO que o turismo constitui um meio importante de reforço da compreensão mútua e das boas intenções, e as relações entres os dois países;

ACORDAM o seguinte:

Artigo 1º Objectivos

Este Acordo tem por objectivo estabelecer a base geral para a promoção e o fomento da cooperação na área do turismo entre as Partes numa base de igualdade e benefício mútuo.

Artigo 2º Âmbito da Cooperação

As Partes devem envidar esforços para promover a cooperação entre as organizações governamentais do turismo de modo a servir os turistas e realçar o intercâmbio turístico entre os dois países e a partir de países terceiros.

Artigo 3º Autoridades Competentes

O Departamento dos Assuntos Ambientais e Turismo da República da África do Sul e o Ministério da Hotelaria e Turismo da República de Angola devem constituir as autoridades competentes responsáveis pela coordenação e o desenvolvimento dos programas de cooperação ao abrigo deste Acordo.

Artigo 4º Formalidades e Procedimentos de Entrada

As Partes devem facilitar as formalidades e os procedimentos de entrada sujeito à legislação nacional em vigor nos seus respectivos países e às convenções internacionais de que sejam parte com o intuito de realçar o intercâmbio turístico entre os dois países.

Artigo 5º
Investimento

As Partes devem fomentar o investimento mútuo nas suas respectivas indústrias do turismo sujeito à legislação nacional que vigorar nos dois países.

Artigo 6º
Formação e Apoio Técnico na Área do Turismo

Logo que for propício, as Partes devem cooperar de modo a promover a formação, o intercâmbio de peritos e outras formas de apoio técnico na área do turismo. Estes intercâmbios devem ser efectuados ao abrigo do quadro a ser estabelecido pelas autoridades do turismo de cada país.

Artigo 7º
Permuta de Informação

Deve haver uma permuta de informação entre as Partes sobre os vários assuntos relativos ao turismo como a organização de festivais, conferências, simpósios e feiras do turismo.

Artigo 8º
Comité Conjunto

- (1) Para dar seguimento à implementação deste Acordo, as Partes devem constituir um Comité Conjunto composto de funcionários e peritos dos respectivos sectores do turismo.
- (2) O Comité Conjunto deve reunir-se quando for necessário em qualquer um dos dois países numa base de rotatividade.

Artigo 9º
Entrada em vigor

Este Acordo deve entrar em vigor na data da sua assinatura.

Artigo 10º
Validade e Rescisão

- (1) Este Acordo é válido por um período de cinco (5) anos após o qual pode ser renovado automaticamente por períodos sucessivos iguais, salvo se for rescindido por uma das Partes com um aviso prévio por escrito com seis meses de antecedência submetido por vias diplomáticas da sua intenção de rescindir deste Acordo.
- (2) A Parte que rescindir deste Acordo deve continuar vinculada pelas obrigações contratuais vigentes ou assumidas até as mesmas serem cumpridas.